



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.000661/2007-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.524 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRRF - Falta de recolhimento
Recorrente COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DA SAÚDE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2005, 2006

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO.

A constatação da falta de recolhimento de imposto de renda retido na fonte autoriza o lançamento de ofício.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício aplica-se a multa de ofício no percentual de 75%, prevista na legislação tributária, sempre que for apurada diferença de imposto a pagar.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Assinado digitalmente

Rubens Maurício Carvalho – Presidente em Exercício

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 08/05/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Ewan Teles Aguiar, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DA SAÚDE LTDA foi lavrado Auto de Infração, fls. 472/481, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), relativa ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, no valor total de R\$ 182.784,09, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/02/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Relatório da Ação Fiscal, fls. 465/471, foi falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre trabalho sem vínculo de emprego e o crédito tributário apurado decorreu da comparação entre as informações contidas em DIRF, DCTF, DCOMP e DARF.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 485/494, que está assim resumida no acórdão recorrido:

1. o fato de existirem DARFs com código de arrecadação diferentes de 0588 (trabalho não-assalariado) não invalida a intenção do contribuinte de recolher o tributo incidente sobre a receita resultante de pró-labore aos associados e dirigentes (fato que dá origem às REDARFs juntadas por ocasião da impugnação), tampouco pode servir de justificativa para a desconsideração dos valores recolhidos, na apuração dos valores devidos;

2. realizou, em 2006, PER/DCOMP e REDARF, visando a regularização dos procedimentos fiscais e de sua situação junto à Receita Federal, mas restou impossibilitado de fazê-lo referente aos períodos de apuração 08/2004, 09/2004 e 12/2004;

3. com esse procedimento é devedora do montante de R\$ 41.868,99, o qual pagou acrescido de multa de mora de 37,5%, que será compensada futuramente;

4. não deixou de recolher os tributos devidos, apenas o fez em datas diferentes do período de apuração correto e assim que verificou o erro, retificou as CFIPs e providenciou o pagamento

das diferenças ou as respectivas compensações, sendo beneficiada com o instituto da denúncia espontânea;

5. a medida provisória 303/2006 extinguiu a multa na denúncia espontânea.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/POA nº 10-14.427, de 29/11/2007, fls. 802/805.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 19/12/2007, Aviso de Recebimento (AR), fls. 811, a contribuinte apresentou, em 18/01/2008, recurso voluntário, fls. 812/825, onde reitera e repisa os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

Em sessão plenária realizada em 03/12/2009, esta Turma converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 2102-0.014:

Diligências a serem efetuadas:

Delegacia da Receita Federal de origem deste processo administrativo:

1) Que sejam anexados aos autos o relatório do sistema SINAL (tal como o de fls. 370/374), com a indicação de todos os recolhimentos de IRRF efetuados pela contribuinte nos anos de 2004 a 2007, especialmente aqueles relacionados ao objeto desta demanda;

Contribuinte:

2) Que seja expedida intimação à Cooperativa de Prestação de Serviços nas Areas da Saúde Ltda. - CNPJ/MF 03.764.345/0001-00 para que apresente os seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

*a) Apresentar todos os **REDARF's** relativos às retificações dos recolhimentos de IRRF relacionados com o lançamento, nos termos do que fora mencionado no Recurso Voluntário de fls. 812/825, especialmente os relacionados aos pagamentos de 28/01/2004, 24/03/2004, 28/04/2004, 23/06/2004, 28/07/2004, 25/08/2004, 27/10/2004, 24/11/2004 e 19/10/2005;*

b) Apresentar o(s) recolhimento(s) relativo(s) ao débito mencionado no Recurso Voluntário de fls. 812/825, cujo montante é de R\$ 41.868,99;

c) Apresentar todos os recolhimentos de IRRF (DARF's) relacionados ao objeto do lançamento deste processo administrativo e que tenham sido efetuados antes do início da ação fiscal (27/11/2006), especialmente os realizados em 18/08/2004, 23/09/2004 e 22/12/2004, bem como os referentes ao período de apuração 04/08/2005, 17/09/2005, 15/10/2005, 19/11/2005 e 17/12/2005;

d) Elaborar demonstrativo com os recolhimentos eventualmente efetuados com código de receita incorreto e cujos valores não foram devidamente considerados pela autoridade fiscal na

Tabela nº 3 - (IRRF declarado em DIRF não pago nem confessado) constante do Relatório da Ação Fiscal às fls. 469;

f) Apresentar outros documentos não solicitados na intimação, mas que sejam hábeis e idôneos para demonstrar o efetivo recolhimento do débito de IRRF objeto de lançamento discutido no presente processo administrativo.

Após, cumpridas as diligências acima requeridas, seja elaborado Relatório Fiscal de Conclusões pela Delegacia da Receita Federal de origem deste processo e, em seguida, retornem os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para análise e julgamento.

Em atendimento à diligência solicitada, a autoridade fiscal emitiu Relatório de Diligência Fiscal, fls. 835/836, cujo teor a seguir transcreve-se:

Em atendimento a solicitação, procedemos consulta no Sistema SINAL10 para identificação de todos os recolhimentos efetuados pela contribuinte nos anos 2004 a 2007. O resultado da pesquisa consta do relatório "CONSULTA PAGAMENTO" em anexo as fls.837 a 865.

*De imediato, cabe destacar que **todos** os recolhimentos efetuados com código de receita 0588 **já foram considerados** quando da lavratura do Auto de Infração.*

Buscamos, ainda, identificar recolhimentos de IRRF com outros códigos (diferentes de 0588), coincidentes em valores e/ou datas de vencimento com os que foram lançados de ofício. Relacionamos, na Tabela nº 01, o resultado desse levantamento.

(...)

Verifica-se, portanto, a existência de recolhimentos com o código 3280 (IRRF Remuneração sobre Serviços Prestados por Assoc. de Cooperativa de Trabalho), em valores e/ou datas de vencimentos coincidentes com os que foram objetos do lançamento, indicando que o contribuinte pode ter efetivamente se equivocado. Todavia, para nenhum destes recolhimentos, localizamos solicitações de REDARF' s.

A outra solicitação do CARF (fls. 830 a 833) foi no sentido de que o próprio contribuinte fosse intimado a prestar esclarecimentos adicionais e a anexar documentação comprobatória das suas alegações.

*Em atendimento a solicitação, emitimos o **TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 01** (Fls.866 e 867), o qual foi enviado ao contribuinte pelo correio, conforme identificador RM073480798BR, emitido em 18/01/2011 (fls.868). Todavia, o correio, em 24/01/2011, devolveu o envelope com a informação: "**destinatário mudou-se**" (fls. 869).*

Diante disso, fomos pessoalmente ao endereço constante do cadastro CNPJ do contribuinte, sito à Rua Independência, 1331, Centro, São Leopoldo - RS.

Constatamos que no local funciona, atualmente, a Clínica Médica "VIDA" (fone: 51- 3099-3050). Fomos atendidos pela Srta. Bruna Marafigo, que informou desconhecer o novo endereço da Cooperativa.

Em consulta o sistema GFIP WEB, verificamos que a última GFIP apresentada pelo contribuinte refere-se à competência 06/2010, sendo que nas informações cadastrais consta o seguinte endereço: Rua Conceição, n.º.1127, Centro, São Leopoldo-RS (fls.870).

Diligenciamos junto ao referido endereço, onde constatamos que o prédio encontra-se fechado e sem movimentação de pessoas, não sendo possível localizar o contribuinte e nem obter informações.

Assim, apesar das diversas tentativas (pessoal e pelo correio), não conseguimos localizar a Cooperativa, não sendo possível obter junto ao contribuinte os esclarecimentos solicitados pelo CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, cumpre dizer que na impugnação, assim como no recurso, a contribuinte afirma que parte do crédito tributário exigido no Auto de Infração, R\$ 41.868,99, é devido, acrescentando, inclusive, que tal quantia foi recolhida com a multa, no percentual de 37,5%.

Contudo, em nenhum momento a contribuinte, seja na impugnação ou no recurso, fez a indicação de quais quantias seriam devidas e quais já teriam sido recolhidas, limitando-se a afirmar que houve recolhimentos com códigos incorretos, que fez Redarf e que apresentou Per-dcomp.

Importa destacar que no Relatório da Ação Fiscal, fls. 465/471, a autoridade fiscal especificou as quantias que não foram recolhidas na tabela nº 3, que é o resultado da diferença entre as quantias indicadas nas tabelas nºs 1 e 2, nas quais constam os valores do imposto de renda retido na fonte devido e os débitos confessados ou pagos, respectivamente.

Assim, a contribuinte deveria em sua impugnação especificar quais os débitos que não poderiam ser exigidos mediante Auto de Infração.

Contudo, a despeito de a impugnação e o recurso serem genéricos, mas em obediência ao princípio da verdade material dos fatos, esta Turma determinou a realização de diligência para oportunizar à contribuinte a apresentação dos elementos de prova de suas alegações e a especificação dos valores que entendia devidos e, via de consequência, aqueles cuja exigência seria indevida.

Ocorre, que, na diligência levada a efeito pela autoridade fiscal, a contribuinte não foi localizada. Todavia, foi possível identificar recolhimentos de IRRF com outros códigos (diferentes de 0588), coincidentes em valores e/ou datas de vencimento com os que foram lançados de ofício. Nesse sentido, a autoridade fiscal elaborou a seguinte tabela:

Tabela nº 01 – Pagamentos x Valores Lançados de Ofício

AUTO DE INFRAÇÃO			SINAL 10 (CONSULTA PAGAMENTO)			
Data do Fato Gerador	Data do Vencimento	Vlr. Lançado de Ofício	Data do Vencimento	Data Pagamento	Código Receita	Valor Recolhido
21/02/2004	25/02/2004	R\$ 16,34	25/02/2004	25/02/2004	3280	R\$ 16,34
27/03/2004	31/03/2004	R\$ 1.232,41	31/03/2004	19/10/2005	3280	R\$ 1.232,41
19/06/2004	23/06/2004	R\$16,83	23/06/2004	23/06/2004	3280	R\$ 16,83
26/06/2004	30/06/2004	R\$ 7.601,41	30/06/2004	19/10/2005	3280	R\$ 7.601,41
21/08/2004	25/08/2004	R\$ 19,19	25/08/2004	25/08/2004	3280	R\$ 19,19
18/09/2004	22/09/2004	R\$ 17,00	22/09/2004	22/09/2004	3280	R\$ 17,00
23/10/2004	27/10/2004	R\$ 17,00	27/10/2004	27/10/2004	3280	R\$ 17,00
27/11/2004	01/12/2004	R\$ 11,38	29/12/2004	29/12/2004	3280	R\$ 11,38

Sobre o fato - existência de recolhimentos no código 3280 com datas e valores coincidentes com aqueles exigidos no Auto de Infração – a autoridade fiscal assim se pronunciou, no encerramento da diligência:

Verifica-se, portanto, a existência de recolhimentos com o código 3280 (IRRF Remuneração sobre Serviços Prestados por Assoc. de Cooperativa de Trabalho), em valores e/ou datas de vencimentos coincidentes com os que foram objetos do lançamento, indicando que o contribuinte pode ter efetivamente se equivocado. Todavia, para nenhum destes recolhimentos, localizamos solicitações de REDARF' s.

Assim, considerando que a contribuinte sempre afirmou que fez recolhimentos com o código incorreto e dada a coincidência de datas e valores apontada pela autoridade fiscal, deve-se excluir do lançamento as quantias especificadas na tabela acima reproduzida.

No que concerne à alegação da defesa de que deveria ser beneficiada com o instituto da denúncia espontânea, vale lembrar que, segundo o disposto no § único do art. 138 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Nesse sentido, correta a conduta adotada pela autoridade fiscal em não considerar no lançamento o recolhimento realizado pela contribuinte em 19/12/2006, no valor de R\$ 6.916,65 (Darf. fls. 374), posto que a contribuinte na data do pagamento já se encontrava sob procedimento fiscal, pois que cientificada do Termo de Início de Fiscalização, fls. 02, em 27/11/2006.

Acrescente-se que a Medida Provisória nº 303, de 2006, mencionada pela defesa perdeu eficácia, desde a sua edição, conforme declarado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 57, de 2006.

Por fim, vale dizer que a exigência da multa de ofício, no percentual de 75%, encontra amparo no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que a seguir se transcreve:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

No presente caso, a autoridade fiscal verificou que a contribuinte deixou de recolher imposto de renda retido na fonte, conduta esta que autoriza a exigência da multa de ofício no percentual de 75%.

Assim, deve prevalecer a cobrança da multa de ofício de 75%, conforme exigido no presente Auto de Infração.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para excluir do lançamento os seguintes valores: fevereiro/2004 – R\$ 16,34; março/2004 – R\$ 1.232,41, junho/2004 – R\$ 7.618,24, agosto/2004 – R\$ 19,19, setembro/2004 – R\$ 17,00, outubro/2004 – R\$ 17,00 e novembro/2004 – R\$ 11,38.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora